



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



08-04-14

SEB

=====

069 TC-000345/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Construtora Cappelano Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento :** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de adequação da Lagoa de Esgotos do Córrego do Ipê, em Mogi Guaçu.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$8.988.446,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 13-04-12.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Wilson Barbosa Guimarães e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre o **Contrato nº 06/PMMG/10** (fls. 538/576), de 22-01-10, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU** e a empresa **CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA.**, que objetivou a execução de obras de adequação da Lagoa de Esgotos do Córrego dos Ipês, no Município de Mogi Guaçu, no prazo de vigência de 15 meses, pelo valor de R\$ 8.988.446,12.

**1.2** O ajuste foi precedido da **Concorrência Pública nº 07/09**, do tipo menor preço, com o edital de licitação devidamente publicado, tendo a participação das 03 empresas que retiraram o edital.

Analisadas as propostas, a Comissão Municipal de Licitações classificou como vencedora a empresa Construtora Cappelano Ltda., que apresentou o valor de R\$ 8.988.446,12.

Não havendo interposição de recursos, o Prefeito Municipal homologou o certame e adjudicou o objeto em favor da empresa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



vencedora.

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 871).

**1.4** A **Fiscalização**, à fls. 933/945, opinou pela irregularidade da licitação e do contrato em razão da remessa intempestiva do contrato a esta E. Corte; estipulação de marcas dos veículos para a fiscalização das obras, além da ausência de especificidades em relação à previsão de visitas e quantidade de veículos; determinação para que a contratada mantivesse no canteiro de obras, durante todo o expediente, 01 topógrafo e 02 auxiliares de topógrafo sem a justificativa técnica e a quantidade de horas que os profissionais deveriam estar disponíveis; previsão de fornecimento de um sistema digital de controle e supervisão, consistente em um desenvolvimento de software de programação, ensejando a aglutinação de objetos; em diversos itens do projeto executivo foram mencionadas marcas e modelos dos equipamentos a serem adquiridos; ausência de pesquisa prévia de preços; exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional acompanhadas das CATs, que representam documento personalíssimo do profissional; aferição da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados de execução que comprovassem experiência anterior em atividade específica; imposição de realização da visita técnica por um engenheiro civil responsável técnico pela licitante, antecipando providência a ser cumprida durante a fase de habilitação; inexistência de Livro Diário de Ocorrências e da placa de identificação do empreendimento no local da obra.

**1.5** A **Assessoria Técnica** manifestou-se pela irregularidade da matéria (fl. 947).

**1.6** A **Secretaria-Diretoria Geral**, acrescentando que houve a exigência de regularidade fiscal em relação à tributos imobiliários, não pertinentes, portanto, ao objeto licitado, propôs o acionamento da Origem.

**1.7** Notificado nos termos do art. 2º, inc. XIII, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fl. 953), o **Município de Mogi Guaçu** trouxe documentos de fls. 962/971.

Alega, inicialmente, que os apontamentos efetuados pela fiscalização não deram causa a nenhuma inabilitação, não prejudicando, assim, a competitividade do certame e demonstrando que não houve nexos causal entre as falhas apontadas e resultado da licitação.

Aduz, ainda, que as exigências do edital não ocasionaram o pequeno fluxo de concorrentes, pois todas as empresas que retiraram o edital foram capazes de apresentar propostas.

No mérito, sustenta que as previsões contidas nos itens 1.1.8, 1.2.2 e 1.1.9, que tratam dos veículos para fiscalização, dos profissionais a serem mantidos no canteiro de obras e do sistema digital de controle e supervisão, respectivamente, foram necessárias à complexa execução dos serviços.

Quanto às marcas exigidas, informa que admitiu o fornecimento de objeto similar, não havendo qualquer questionamento por parte das empresas licitantes.

Concernente à compatibilidade dos preços, argumentou que a planilha orçamentária foi aferida pela Caixa Econômica Federal, tendo sido objeto de convênio com o Governo Federal – PAC.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, assevera que foi solicitada nos exatos termos e limites que dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e a Súmula nº 30 deste Tribunal de Contas, e que para a demonstração da capacidade profissional não se exigiu qualquer quantitativo.

Atinente à exigência de experiência anterior na construção de Estação de Tratamento de Esgoto e Estação Elevatória, afirma que se trata de situação diferente daquela contemplada pela Súmula 24 desta Corte, pois, no caso vertente, existem peculiaridades técnicas que demandam experiência anterior nos termos exigidos.

No que tange à visita técnica, que deveria ser realizada por responsável técnico da empresa, argui que em nada colide com a legislação e que visou garantir que o objeto fosse satisfatoriamente executado, pois não poderia haver alegação de desconhecimento das características do local, sobretudo porque a referida visita deveria ser efetuada por responsável técnico da empresa, pessoa qualificada para esse objetivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Por fim, considerando que o envio extemporâneo dos autos a essa Corte não causou qualquer prejuízo ao erário, defende que é incabível a imposição de multa.

**1.8** Em nova manifestação, a **Assessoria Técnica**, sob o aspecto concernente à engenharia, posicionou-se pela regularidade da matéria (fls. 1148/1152).

**1.9** Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu juntou aos autos o relatório de sindicância instalado para apurar eventuais irregularidades na execução do objeto (fls. 975/983).

Conforme os documentos acostados aos autos, a conclusão foi no sentido de que não houve qualquer irregularidade na obra de Construção da ETE do Córrego dos Ipês, pois os atrasos das obras foram devidamente justificados, uma vez que a primeira contratada (SARIMA) não cumpriu com o Contrato, implicando na rescisão unilateral do ajuste e na abertura de novo procedimento licitatório, somado ao impedimento, ainda que temporário, em receber os repasses de verba da Caixa Econômica Federal.

**1.10** A SDG encaminhou os presentes autos a este Gabinete em face das orientações traçadas no TC-A-027425/026/07.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Muito embora algumas das falhas mencionadas pela fiscalização possam ser afastadas, outras, de natureza grave, persistem e não permitem a aprovação da matéria.

**2.2** Afasto, inicialmente, o apontamento referente à indicação da marca dos veículos para fiscalização das obras, pois o item 1.1.8 do projeto executivo apenas as menciona como referências, indicando que *“os veículos serão do tipo particular pequeno (classe do Gol, Fiat e Chevette) ou comercial leve até 0,50 t (classe do Fiorino, Pampa e Chevy)”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.3** De igual maneira, afasto o questionamento relacionado à menção de marcas para alguns itens do projeto executivo, pois, após a indicação da marca, que também se trata de uma referência, faculta-se a possibilidade de que o item seja *“com as mesmas características técnicas de instalação e operação”* ou *“similar”*.

**2.4** No tocante à previsão da necessidade de manutenção de um topógrafo e dois auxiliares, a regra está relacionada com o objeto licitado e pertinente com os serviços topográficos, e o fornecimento de sistema digital de controle e supervisão referem-se à fiscalização da obra, motivo pelo qual são imposições que podem ser consideradas como exigências inseridas no campo da atuação discricionária da Administração.

**2.5** Já os outros apontamentos não guardam a mesma sorte.

De pronto, verifico que não foi demonstrada de maneira inequívoca que o valor contratado estava compatível com aquele adotado no mercado.

Cabe lembrar que a execução das obras em comento faz parte do Programa Saneamento para Todos, inscrito no Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, com transferência de recursos financeiros da União.

Para tanto foi celebrado Contrato de Financiamento de Repasse nº 189.981-48/2007, entre a Caixa Econômica Federal (Agente Financeiro) e o Município de Mogi Guaçu (Tomador), com a interveniência do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu (Interveniente Anuente-Agente Tomador).

Os recursos são oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob a forma de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 4.000.000,00, equivalendo a 80% do total do investimento de R\$ 5.000.000,00. Os outros 20%, no valor de R\$ 1.000.000,00, correspondem à contrapartida do Município.

Assim, em que pese a Origem alegar que a planilha orçamentária foi aferida pela Caixa Econômica Federal, o próprio contrato supracitado menciona que o valor total do investimento é de R\$ 5.000.000,00.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que ateste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



ou demonstre que a Caixa Econômica Federal analisou e aprovou, de fato, o valor contratual de R\$ 8.988.446,12 ou que foi realizada prévia pesquisa de preços comprovando sua adequação.

**2.6** Inapropriada, também, a exigência de que a comprovação de qualificação técnico-operacional, através de atestado em nome da licitante, viesse acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, pois aquela se refere à empresa licitante e esta ao profissional, não podendo haver confusão entre os dois documentos, pois não há, necessariamente, vinculação entre eles.

Recordo que a comprovação da qualificação operacional é efetuada através de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), fornecida pela entidade competente, nos termos da Resolução nº 1.025 de 30-10-09 do CONFEA, presta-se tão somente para demonstrar a capacidade técnico-profissional.

**2.7** Atinente à visita técnica, além da exigência de que fosse realizado por um engenheiro civil, impôs-se que fosse, também, o responsável técnico pela licitante.

A visita técnica é procedimento que visa proporcionar maior facilidade aos licitantes na elaboração de suas propostas, o que não justifica, portanto, que a Administração estabeleça previamente o profissional responsável que a efetuará.

Nesse contexto, compete à licitante interessada escolher o profissional que fará a visita técnica, nos termos e nos moldes que só a ela interessa para formulação de sua oferta.

Ademais, determinar que o profissional que deve efetuar a visita técnica seja o responsável técnico configura antecipação de providência requerida pelo art. 30, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, situação reiteradamente reprovada por esta Corte, a exemplo dos TC-011246/026/10 e TC-011487/026/10<sup>1</sup>.

**2.8** No tocante à comprovação de experiência anterior, embora não tenha havido a expressa previsão de que deveriam ser apresentadas

---

<sup>1</sup> Sessão Plenária de 28-04-10 - Acórdão publicado em 29-04-10 - Transitado em julgado em 14-05-10 – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



construções de estação de tratamento de esgoto ou estação elevatória, o edital não deixa clara a maneira como essa comprovação será avaliada, prejudicando a transparência e o julgamento objetivo necessário em todo e qualquer certame.

**2.9** Por fim, embora as falhas referentes à remessa intempestiva, ausência do livro diário de ocorrências e da placa de identificação na obra e à exigência de tributos imobiliários pudessem ser relevadas caso fossem analisadas separadamente, no contexto em que estão inseridas apenas agravam o quadro de irregularidade.

**2.10** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da Concorrência Pública nº 07/09 e do Contrato nº 06/PMMG/10, bem como pela ilegalidade das despesas decorrentes.

Determino a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, cientificando este Tribunal em 60 (sessenta) dias.

Por fim, aplico pena de multa ao responsável Paulo Eduardo de Barros, Ex-Prefeito, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pelas infrações aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**